GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

| | |
|---|---|
| PAT Nº | 20262803700018 epat nº 146.632 |
| DATA DA AUTUAÇÃO | 16/06/2026 – POSTO FISCAL DE VILHENA |
| CAD/ICMS | 7216548 |
| CPF | |

1. ICMS diferido. Gado bovino. Encerramento do diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade. Exigência relativa às operações antecedentes. 4. Aquisição de terceiros. CFOP 6.152. 5. Base de cálculo apurada pela média das aquisições internas. 6. Lei Complementar nº 236/2026. Retroatividade benigna. Multa limitada a 75%. 7. Infração não ilidida. 8. Ação fiscal parcialmente procedente.

**DECISÃO 20262803700018 - 2026 - PARCIALMENTE PROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN**

## 1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 368 bovinos machos, de 13 a 24 meses, acobertada pelas NF-e nº 20, 21, 22, 27, 28 e 30, destinadas a estabelecimento de mesma titularidade localizado em Cocalinho/MT, sem comprovar o recolhimento do ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes. A fiscalização considerou encerrada a fase de diferimento com as saídas para outra unidade da Federação e consignou que a natureza das operações e o CFOP 6.152 indicavam tratar-se de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

O presente lançamento decorre de aditamento ao auto de infração nº 20262903700015. Na autuação originária, a base de cálculo havia sido determinada pelo valor de R$ 3.100,00 atribuído a cada animal nas notas fiscais de transferência, resultando em base de cálculo de R$ 1.140.800,00, ICMS de R$ 136.896,00 e multa de R$ 123.206,40. Durante o julgamento daquele processo, foi determinada diligência para adequação da base de cálculo ao valor das operações internas antecedentes ou, diante da

impossibilidade de sua individualização, ao critério admitido pela legislação tributária, bem como para adequação da capitulação da penalidade.

Em atendimento à diligência, a fiscalização informou não ter sido possível identificar com precisão quais notas fiscais de aquisição interna correspondiam aos 368 bovinos posteriormente transferidos. Diante disso, realizou levantamento das aquisições internas de bovinos da mesma faixa etária efetuadas pelo sujeito passivo no mês de janeiro de 2026, período em que ocorreram as transferências, apurando o preço médio unitário de R$ 4.761,74. Com o aditamento, a base de cálculo passou a R$ 1.752.320,32, resultando em ICMS de R$ 210.278,44 e multa de R$ 189.250,60.

Como dispositivos legais infringidos, foram indicados o inciso II do § 1º do artigo 13, combinado com o parágrafo único do artigo 2º e com o inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** | |
|---|---|
| TRIBUTO | R$ 210.278,44 |
| MULTA | R$ 189.250,60 |
| JUROS | R$ 0,00 |
| A. MONETÁRIA | R$ 0,00 |
| **TOTAL** | R$ 399.529,04 |

## 2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

**2.1. Da preliminar de nulidade por contradição na acusação fiscal e cerceamento de defesa:** alega existir contradição interna entre a descrição da operação como transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular e a afirmação fiscal de que a natureza da operação e o CFOP 6.152 demonstrariam tratar-se de mercadoria adquirida de terceiros. Sustenta que o CFOP 6.152 corresponderia, segundo o Convênio S/N de 1970 do CONFAZ, à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte, hipótese que considera incompatível com a transferência descrita no auto de infração. Argumenta que, se houve mera transferência, não poderia ter sido utilizado CFOP que, em seu entendimento, caracterizaria venda; por outro lado, se efetivamente ocorreu venda, a fiscalização deveria ter individualizado o negócio jurídico, os adquirentes e os preços efetivamente praticados. Afirma, ainda, que a utilização de valores médios arbitrados seria incompatível com essa segunda hipótese. Defende que essa dubiedade impede a identificação precisa da matéria tributável e da conduta imputada, em afronta ao artigo 142 do CTN e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa e impondo a nulidade do lançamento;

**2.2. Da inexistência de fato gerador do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular:** sustenta que as NF-e nº 20, 21, 22, 27, 28 e 30 acobertaram simples deslocamento de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, sem transferência de propriedade ou circulação jurídica da mercadoria. Invoca a ADC 49 do STF e a Súmula 166 do STJ, defendendo que a transferência interestadual não configura fato gerador do ICMS;

**2.3. Da impossibilidade de encerramento do diferimento pela transferência interestadual:** argumenta que o diferimento constitui técnica de postergação do momento do recolhimento do imposto, vinculada à ocorrência de evento econômico ou jurídico posterior tributável. Sustenta que, se a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, conforme decidido pelo STF na ADC nº 49, essa operação não poderia determinar o encerramento do diferimento nem tornar exigível o imposto relativo à aquisição anterior. Afirma que entendimento contrário resultaria, de forma indireta, na cobrança de ICMS sobre mera circulação física de mercadorias, sem transferência de titularidade, em violação ao artigo 155, inciso II, da Constituição Federal;

**2.4. Da alegada ilegalidade da exigência do ICMS e da multa:** defende que, diante da inexistência de fato gerador na transferência interestadual, não subsistiria fundamento jurídico para a exigência do ICMS anteriormente diferido nem para a correspondente multa de infração. Requer, por consequência, o cancelamento integral do crédito tributário no valor de R$ 399.529,04, composto por R$ 210.278,44 de ICMS e R$ 189.250,60 de multa; e

**2.5. Dos pedidos:** requer o conhecimento da impugnação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa definitiva. Preliminarmente, pleiteia a nulidade do auto de infração, por alegadas contradições na descrição da infração e na indicação do CFOP. No mérito, pretende o cancelamento integral da exigência, sob o fundamento de que a transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade não configura fato gerador do ICMS. Solicita, ainda, que as comunicações processuais sejam dirigidas ao patrono constituído, bem como a produção de provas documentais e a realização de diligências, caso necessárias ao esclarecimento dos fatos.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido nas operações internas com bovinos, cujo lançamento e pagamento foram postergados para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para a adequada compreensão da matéria, devem ser observadas as disposições do RICMS/RO relativas ao encerramento do diferimento, à determinação da base de cálculo e ao arbitramento, bem como a regulamentação específica aplicável às transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, *in verbis*:

> ***RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos*

*para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.*
*Art. 12. As alíquotas do imposto são:*
*I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:*
*(...)*
*b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:*
*1. animais vivos;*
*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:*
*(...)*
*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*
*a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as disposições específicas da legislação tributária;*

***ANEXO III***
*Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*
*Parágrafo único. Nas operações ou prestações sujeitas ao diferimento, o sujeito passivo por substituição é responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*
*Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*
*§ 1º O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*
*(...)*
*II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;*

***PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS***
*05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*
*I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);*
***II - a saída com destino a outra unidade da Federação**;*
*III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)*
***Nota 3.** Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

Nas situações em que não seja possível determinar com precisão o montante das operações sujeitas à tributação (operações antecedentes), o RICMS/RO prevê o arbitramento da base de cálculo e admite a utilização dos elementos disponíveis à autoridade fiscal para sua apuração:

***RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº. 22.721/2018***
***DO ARBITRAMENTO***
*Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71).*
*(...)*
*§ 2º. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação do montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos livros fiscais, ou*

> *não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou registros constantes em banco de dados da Administração Tributária.*
>
> *Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*
> *(...)*
> *§ 6º. Diante da impossibilidade de se determinar a data precisa da ocorrência do fato gerador, considerar-se-á este ocorrido no último dia do período fiscalizado. § 7º. Para justificar a necessidade de aplicação do arbitramento, o Fisco poderá executar levantamento fiscal, utilizando qualquer meio indiciário, bem como aplicar coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.*

No que se refere às transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, a Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE explicita a aplicação do encerramento do diferimento previsto no RICMS/RO e estabelece os procedimentos para apuração e recolhimento do imposto anteriormente postergado:

> ***Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE***
> *Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual*
> *Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*
> *§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.*
> *§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:*
> *I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;*
> *II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;*
> *III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.*
> *§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.*
> *§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.*
> *Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*
> *§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.*

> *§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.*

A distinção entre a não incidência da própria transferência e a cobrança do ICMS diferido incidente nas operações anteriores também foi consolidada por este Tribunal:

> ***SÚMULA Nº 05/2021/TATE***
> *"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."*

No tocante à penalidade decorrente da ausência de comprovação do pagamento do imposto exigível por ocasião da saída da mercadoria, aplica-se o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *(...)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Sobreveio, ainda, a Lei Complementar nº 236/2026, que introduziu no Código Tributário Nacional regra geral de proporcionalidade e limite para multas vinculadas ao valor do tributo. Quanto aos atos ainda não definitivamente julgados, aplica-se também a retroatividade da penalidade mais benéfica, nos termos das seguintes disposições:

> **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *(...)*
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*
> *Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.*
> *§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:*
> *I - 75% (setenta e cinco por cento);*
> *II - 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e*
> *III - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.*

Desse conjunto normativo, verifica-se que a saída interestadual de gado em pé encerra o diferimento incidente sobre as operações internas antecedentes, tornando exigível o imposto anteriormente postergado, ainda que a transferência ocorra entre estabelecimentos de mesma titularidade. A base de cálculo deve corresponder ao valor dessas operações e, quando não for possível individualizá-las, poderá ser determinada mediante arbitramento, observados os critérios previstos na legislação. Quanto à penalidade, embora o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996 estabeleça multa de 90% do imposto, sua aplicação ao caso concreto deve observar o limite de 75% introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 236/2026, em razão da retroatividade da norma mais benéfica aos atos ainda não definitivamente julgados.

## 4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

A apreciação das alegações apresentadas inicia-se pela preliminar de nulidade, fundada em suposta contradição entre a descrição da transferência interestadual e a indicação de que os bovinos foram adquiridos de terceiros. Segundo o sujeito passivo, essa circunstância, associada à utilização do CFOP 6.152, comprometeria a identificação da operação tributada e prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, a descrição do auto de infração permite identificar os documentos fiscais envolvidos, a quantidade e a categoria dos animais, o evento que determinou o encerramento do diferimento, a base de cálculo, a alíquota e os dispositivos legais aplicados. A transferência interestadual corresponde à saída subsequente promovida entre estabelecimentos do mesmo titular, enquanto a referência à aquisição de terceiros diz respeito à origem dos bovinos e à operação antecedente cujo imposto é exigido.

As NF-e nº 20, 21, 22, 27, 28 e 30, emitidas pelo próprio sujeito passivo, identificam a natureza da operação como “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, mediante utilização do CFOP 6.152. Diferentemente do que sustenta a defesa, esse código não corresponde à venda a terceiro, mas à transferência de mercadoria anteriormente adquirida. Assim, não havia necessidade de a fiscalização identificar comprador ou preço de venda interestadual, uma vez que a exigência recai sobre o imposto diferido nas operações internas antecedentes.

Superada essa questão, verifica-se que a descrição da infração contém os elementos necessários à compreensão da exigência fiscal e atende aos requisitos previstos no artigo 100 da Lei nº 688/96. A própria impugnação confirma essa compreensão, pois enfrenta de forma específica a transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, a origem dos animais, o encerramento do diferimento e a exigibilidade do imposto. Não se identifica, portanto, falta de clareza ou imprecisão capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se configura a nulidade arguida.

Quanto à alegação de inexistência de fato gerador, fundada na ADC 49 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, a defesa parte de premissa diversa daquela que sustenta o lançamento. A exigência não recai sobre a

transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo, mas sobre o ICMS incidente nas operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo lançamento e pagamento haviam sido postergados pelo regime de diferimento.

Com efeito, o reconhecimento de que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador autônomo do ICMS não extingue o imposto incidente em operação anterior. O Item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO prevê expressamente o encerramento do diferimento das sucessivas saídas de gado em pé quando ocorrer a saída para outra unidade da Federação. De forma específica para as transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, o artigo 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE estabelece a mesma consequência.

Também não encontra respaldo a alegação de que o encerramento do diferimento dependeria da realização de uma operação subsequente tributada. O artigo 13, § 1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO determina que o imposto relativo às operações antecedentes seja pago pelo responsável quando da saída subsequente por ele promovida, “ainda que isenta ou não tributada”. A saída interestadual constitui, desse modo, o evento definido pela legislação para tornar exigível o imposto cujo recolhimento havia sido postergado, sem que isso represente tributação da transferência propriamente dita.

Essa compreensão foi adotada pela 2ª Câmara deste Tribunal no julgamento do Processo nº 20252903700043, envolvendo o mesmo sujeito passivo e controvérsia de natureza semelhante. Naquela oportunidade, assentou-se que a não incidência do ICMS sobre a transferência interestadual não impede que essa saída constitua o evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto incidente sobre a operação interna antecedente. Assim, a ADC 49 e a Súmula 166 do STJ não afastam a exigência objeto destes autos, pois disciplinam situação distinta daquela alcançada pelo lançamento.

No caso em julgamento, os próprios documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo qualificam os bovinos transferidos como mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros. Quanto à determinação do valor das operações antecedentes, a questão foi examinada ainda durante a instrução do e-PAT nº 123.497, no qual tramitava a autuação originária, ocasião em que se verificou que a base de cálculo inicialmente adotada correspondia ao valor unitário de R$ 3.100,00 constante das notas fiscais de transferência interestadual.

Considerando que a exigência se refere ao imposto incidente nas operações internas antecedentes submetidas ao diferimento, o julgador determinou diligência para que a base de cálculo fosse adequada ao valor da operação praticada pelo contribuinte substituído, nos termos do artigo 13 do Anexo III do RICMS/RO. Como a correção poderia resultar em elevação do crédito tributário, o feito foi encaminhado à repartição fiscal para aditamento, na forma do artigo 108, § 1º, da Lei nº 688/1996, com restituição do prazo de defesa ao sujeito passivo.

Em atendimento à diligência determinada naquele processo, a fiscalização realizou levantamento das aquisições internas de bovinos e informou não ter sido possível identificar com precisão quais notas fiscais de entrada correspondiam especificamente aos

368 animais posteriormente transferidos. Diante dessa impossibilidade, foi elaborado demonstrativo, juntado aos autos da autuação originária, contemplando as aquisições internas de bovinos machos de 13 a 24 meses realizadas pelo sujeito passivo entre 01 e 27 de janeiro de 2026.

O demonstrativo reuniu 35 documentos fiscais, correspondentes a 2.114 animais, adquiridos pelo valor total de R$ 10.066.314,30, do qual resultou o preço médio unitário de R$ 4.761,74. Diante da impossibilidade de individualizar as aquisições correspondentes aos bovinos posteriormente transferidos, a média foi utilizada como meio indiciário para estimar o valor das operações antecedentes, a partir das informações disponíveis nos registros da Administração Tributária, em consonância com o artigo 30, § 2º, e com o artigo 31, §§ 6º e 7º, do RICMS/RO.

Observa-se, portanto, que o valor de R$ 4.761,74 não corresponde a preço fixado em pauta fiscal, como afirma a defesa, mas à média apurada a partir das próprias aquisições internas documentadas em favor do sujeito passivo. O levantamento considerou operações realizadas no período indicado pela fiscalização e relativas a bovinos da mesma categoria daqueles objeto das transferências, utilizando-se a pauta fiscal apenas como parâmetro mínimo de comparação, em conformidade com a Nota 3 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

Estabelecido o critério utilizado para a determinação da base de cálculo, cumpre verificar se os elementos apresentados na impugnação são suficientes para infirmar a apuração fiscal.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, não se verificam documentos ou informações capazes de afastar a origem de terceiros consignada nas próprias notas fiscais, demonstrar valor diverso para as operações antecedentes ou evidenciar inadequação do critério empregado no aditamento. Também não se identifica, no demonstrativo fiscal, operação especificamente apontada pela defesa como estranha às aquisições consideradas para a apuração.

Assim, aplicado o preço médio unitário de R$ 4.761,74 aos 368 bovinos objeto das transferências, apurou-se a base de cálculo de R$ 1.752.320,32. Sobre esse montante incidiu a alíquota interna de 12%, prevista para animais vivos, resultando em ICMS de R$ 210.278,44.

Quanto à multa, a manutenção do ICMS afasta o pedido de cancelamento da penalidade formulado como consequência da alegada inexistência da obrigação tributária. A conduta imputada permanece enquadrada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996, cuja redação vigente estabelece multa de 90% do imposto, no valor originalmente lançado de R$ 189.250,60.

Contudo, sobreveio a Lei Complementar nº 236/2026, que introduziu no artigo 113-A, § 1º, inciso I, do CTN o limite de 75% do tributo para a hipótese em exame. Não há comprovação nos autos de fraude, sonegação, conluio ou reincidência que autorize a aplicação de percentual agravado. Por se tratar de lançamento ainda não definitivamente julgado, a norma mais benéfica aplica-se retroativamente, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Assim, por força da legislação superveniente, altero de ofício a multa para R$ 157.708,83, tornando indevida a parcela excedente de R$ 31.541,77.

Desse modo, o crédito tributário deve ser reduzido nos seguintes termos:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO | ORIGINAL | VALOR INDEVIDO | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO |
|---|---|---|---|
| **TRIBUTO (12%)** | R$ 210.278,44 | R$ 0,00 | R$ 210.278,44 |
| **MULTA** | R$ 189.250,60 | R$ 31.541,77 | R$ 157.708,83 |
| **JUROS** | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| **A. MONET.** | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| **TOTAL** | **R$ 399.529,04** | **R$ 31.541,77** | **R$ 367.987,27** |

Relativamente ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclarece-se que esse efeito decorre da apresentação tempestiva da impugnação, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, combinado com o artigo 119, § 1º, da Lei nº 688/1996, e subsiste enquanto pendente decisão definitiva na esfera administrativa, independentemente de concessão por esta julgadora.

Em relação à produção de provas, a impugnação requer a juntada documental e a realização de eventuais diligências, sem indicar elemento específico ainda não produzido ou fato cuja elucidação dependa de nova providência instrutória. O processo já foi submetido a diligência, da qual resultaram o levantamento das aquisições internas, a revisão da metodologia de cálculo e o posterior aditamento, com restituição do prazo de defesa. Os documentos constantes dos autos mostram-se suficientes para o julgamento, não se evidenciando necessidade de nova instrução.

As intimações dos patronos constituídos, por sua vez, deverão observar as formas e os procedimentos previstos na legislação processual administrativa aplicável, não cabendo estabelecer, nesta decisão, modalidade diversa daquela legalmente prevista para a ciência dos atos processuais.

## 5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, para reconhecer, de ofício, com fundamento no artigo 113-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea “c”, ambos do CTN, a redução da multa de 90% para 75%, declarando INDEVIDO o valor de R$ 31.541,77 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) e DEVIDO o crédito tributário remanescente no valor de R$ 367.987,27 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Como a importância excluída, no valor de R$ 31.541,77, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

**6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V, § único, combinado com os artigos 134 e 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa remanescente, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 688/96, assegurado o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 10 de setembro de 2026.

*Rosilene Locks Greco*
*AFTE – Julgadora de 1ª Instância*
*SEFIN-TATE*